



# Prefeitura Municipal de Castro

Secretaria Municipal da Família e Desenvolvimento Social

Ofício 004/2018

Castro, 23 de abril de 2018.

**Ilustríssimo Senhor  
Joel Elias Fadel  
Vereador**

CÂMARA MUNICIPAL

Secretaria

Protocolado Sob Nº 161

Em 26 de 04 de 2018

As 14:35 hrs. Ass: Jussara

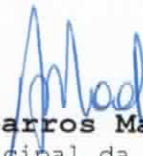
**Assunto: Confeção e distribuição de fraldas descartáveis**

Prezado Senhor

Em resposta ao requerimento nº 49/2018, informamos que no âmbito da Política de Assistência Social, os Benefícios Eventuais integram um conjunto de caráter suplementar e provisório, prestados aos cidadãos em razão de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade e de calamidade pública. Sendo assim, a fralda destinada a idosos e portadores de necessidades especiais não se configura como Benefício Eventual, uma vez que o uso contínuo das mesmas não condiz com a natureza e características dos Benefícios Eventuais.

Diante do exposto, informamos que o fornecimento de fraldas geriátricas é de responsabilidade da Política de Saúde, de acordo com a Resolução nº39, de 9 de dezembro de 2010 e Parecer Jurídico de 04 de julho de 2013, ambos em anexo.

Atenciosamente,

  
**Ana Carolina Barros Madureira**  
Secretária Municipal da Família  
e do Desenvolvimento Social  
Decreto 420/2017



## **RESOLUÇÃO Nº 39, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010**

Dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde.

O **CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS**, em Reunião Ordinária realizada no dia 9 de dezembro de 2010, no uso das competências e atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, e

CONSIDERANDO a Política Nacional de Assistência Social - PNAS aprovada pela Resolução CNAS nº 145/2004, que dispõe sobre as diretrizes e princípios para a implementação do Sistema Único da Assistência Social - SUAS;

CONSIDERANDO a Norma Operacional Básica - NOB aprovada pela Resolução CNAS nº 130/2005, que dispõe sobre a operacionalização do Sistema Único da Assistência Social - SUAS;

CONSIDERANDO que a implantação do Sistema Único da Assistência Social - SUAS exigiu e vem exigindo um conjunto de ações para o reordenamento dos serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social na perspectiva de aprimorar seu campo de proteção, assegurando sua especificidade ao tempo em que contribui com a intersetorialidade, que articula ações de proteções entre os entes federados e entidades e organizações de assistência social;

CONSIDERANDO que os benefícios eventuais da assistência social, previstos no artigo 22 da Lei Orgânica da Assistência Social, integram o conjunto de proteções da política de assistência social e, neste sentido, inserem-se no processo de reordenamento de modo a garantir o acesso à proteção social ampliando e qualificando as ações protetivas;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.307/2007 dispõe sobre os benefícios eventuais e define em seu artigo 9º que as *“provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente*

*vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social”;*

CONSIDERANDO que o Levantamento Nacional sobre os Benefícios Eventuais da Assistência Social realizado em outubro de 2009, com vistas ao mapeamento da situação da regulação e prestação dos Benefícios Eventuais por todo o Brasil, identificou que ainda são disponibilizadas provisões específicas da política de saúde como benefícios eventuais da assistência social;

CONSIDERANDO o resultado do Grupo de Trabalho do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e Conselho Nacional de Saúde - CNS, constituído por meio da Resolução CNAS nº 21/2010, com o objetivo de *debater o resultado do Levantamento Nacional dos Benefícios Eventuais/2009 e propor diretrizes para o reordenamento da concessão dos mesmos de acordo com as atribuições da política de assistência social e de saúde;*

CONSIDERANDO a necessidade de apoiar o reordenamento da prestação dos benefícios eventuais à luz das diretrizes nacionais sobre os benefícios eventuais - LOAS/1993, PNAS/2004, NOB/2005, Resolução CNAS nº 212/2006, Decreto nº 6307/2007 e outras normativas;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Afirmar que não são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

**Art. 2º** Recomendar aos órgãos gestores e Conselhos de Assistência Social das três esferas de governo que promovam e aprimorem o reordenamento da prestação dos benefícios eventuais afiançados na assistência social, referentes às provisões da política de saúde citadas no art. 1º.

**Art. 3º** Recomendar aos órgãos gestores e Conselhos de Assistência Social das três esferas de governo que o reordenamento tratado nesta resolução se dê por meio de um processo de transição construído de maneira planejada e articulada com gestores e conselhos de saúde nas respectivas esferas de governo, com definição das necessidades, estratégias, atividades e prazos.

**Art. 4º** Recomendar a observância dos marcos regulatórios quanto às provisões da política de saúde, dentre outras, as abaixo relacionadas:

I - POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (Portaria Ministério da Saúde - MS nº 1.060, de 05 de junho de 2002);

II - CONCESSÃO DE MEDICAMENTOS (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – art. 6º e Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 – art. 20);

III - CONCESSÃO DE ÓRTESES E PRÓTESES (Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 – arts. 18 e 19; Portaria MS nº 116, de 09 de setembro de 1993; Portaria MS nº 146, de 14 de outubro de 1993; Portaria MS nº 321/2007);

IV - ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – art. 17);

V - SAÚDE BUCAL (Política Nacional de Saúde Bucal – Programa Brasil Sorridente);

VI - CONCESSÃO DE ÓCULOS (Portaria Normativa Interministerial Ministério da Educação - MEC/MS nº 15, de 24 de abril de 2007 – Projeto Olhar Brasil) e Portaria MS nº 254, de 24 de julho de 2009).

**Art. 5º** Fortalecer a articulação com o Conselho Nacional de Saúde, visando aprofundar o debate e elaborar agenda conjunta para a construção de ações intersetoriais, resguardando o campo específico de atuação e as responsabilidades de cada política.

**Art. 6º** Apoiar os Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal de Assistência Social na promoção do reordenamento normativo dos benefícios eventuais de que trata o art. 2º desta Resolução.

**Art. 7º** Dar continuidade, em conjunto com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ao processo de discussão sobre as provisões referentes aos benefícios eventuais da assistência social, visando delimitar o campo de proteções da assistência social, aprofundando o debate sobre outros itens da saúde e das demais políticas públicas, de modo a qualificar e consolidar o processo de reordenamento definido nesta resolução.

**Art. 8º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Carlos Eduardo Ferrari**

Presidente do Conselho Nacional de Assistência Social



# Prefeitura Municipal de Castro

## PARECER JURÍDICO

Trata o presente de solicitação de parecer da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal da Família e do Desenvolvimento Social quanto a responsabilidade de fornecimento para os munícipes de fraldas descartáveis, óculos e passagens para realização de consultas, em especial se é de competência da SMS ou a SMFDS.

Primeiramente, cumpre registrar que cada uma dessas áreas (Saúde e Assistência Social) são regradas por instrumentos, princípios e diretrizes próprias. Sob o prisma legal, cada uma dessas áreas é regida por leis próprias: Saúde (Lei Orgânica da Saúde – 8.080/1990 e Emenda Constitucional 29/2000) e a Assistência Social (Lei Orgânica da Assistência Social – 8.742/1993).

A legislação determinou nessas lei o público alvo da seguinte forma:

1. Saúde: tem como beneficiário todo e qualquer brasileiro e/ou estrangeiro residente no Brasil;
2. Assistência Social: tem como beneficiário toda e qualquer pessoa que se enquadre nos parâmetros da LOAS, através da análise de sua condição econômica.

Logo, nota-se que a condição econômica da pessoa é parâmetro exclusivamente para a concessão d benefícios da Assistência Social e não da saúde.

O artigo 196 da Consituição Federal, ao falar da saúde prevê que:

"Art. 196: A saúde é direito de todos e dever do Esatdo, garantido mediante políticas sociais econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."



# Prefeitura Municipal de Castro

Ademais, dada a sua importância, a saúde recebeu tratamento próprio na Seção II, do Título III da Constituição Federal, inclusive com a criação de um Sistema Único de Saúde – SUS, através do artigo 198.

Ressalta-se ainda que o princípio constitucional da universalidade nas políticas públicas de saúde requer que a prestação de serviço público de saúde alcance a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país (artigo 5º, *caput* da CF/88), titulares de direitos fundamentais sociais, dentre os quais se insere o direito à saúde (artigo 6º).

A Lei Federal 8.080/90 que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, também em seu artigo 7º, inciso I dispõe:

"Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência."

Logo, acesso universal entende-se aquele garantido às ações e serviços de saúde para toda a população, em todos os níveis de assistência, sem a possibilidade de imposição de qualquer preconceito ou privilégio, bastando a opção de ingressar no sistema por uma de suas portas de acesso.

Quanto a regulamentação dos benefícios eventuais na Assistência Social, na Seção II - Dos benefícios eventuais da Lei Orgânica de Assistência Social (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, trata no seu Art. 22, nos seguintes termos:

"Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos



# Prefeitura Municipal de Castro

cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº-10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº10.458, de 14 de maio de 2002."

Em 09 de dezembro de 2010, o Conselho Nacional de Assistência Social editou a resolução 39/2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social em Relação à Política Pública, a qual transcrevemos seus artigos na íntegra:

Art. 1º **Afirmar que não são provisões da política de assistência social** os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, **óculos** e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, **transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis** para pessoas que têm necessidades de uso.

Art. 2º Recomendar aos órgãos gestores e Conselhos de Assistência Social das três esferas de governo que promovam e aprimorem o reordenamento da prestação dos benefícios eventuais afiançados na assistência social, referentes às provisões da política de saúde citadas no art. 1º.

Art. 3º Recomendar aos órgãos gestores e Conselhos de Assistência Social das três esferas de governo que o reordenamento tratado nesta resolução se dê por meio de um processo de transição construído de maneira planejada e articulada



# Prefeitura Municipal de Castro

com gestores e conselhos de saúde nas respectivas esferas de governo, com definição das necessidades, estratégias, atividades e prazos.

Art. 4º Recomendar a observância dos marcos regulatórios quanto às provisões da política de saúde, dentre outras, as abaixo relacionadas:

I - POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (Portaria Ministério da Saúde - MS nº 1.060, de 05 de junho de 2002);

II - CONCESSÃO DE MEDICAMENTOS (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – art. 6º e Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 – art. 20);

III - CONCESSÃO DE ÓRTESES E PRÓTESES (Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 – arts. 18 e 19; Portaria MS nº 116, de 09 de setembro de 1993; Portaria MS nº 146, de 14 de outubro de 1993; Portaria MS nº 321/2007);

IV - ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – art. 17);

V - SAÚDE BUCAL (Política Nacional de Saúde Bucal – Programa Brasil Sorridente);

VI - CONCESSÃO DE ÓCULOS (Portaria Normativa Interministerial Ministério da Educação - MEC/MS nº 15, de 24 de abril de 2007 – Projeto Olhar Brasil) e Portaria MS nº 254, de 24 de julho de 2009).

Art. 5º Fortalecer a articulação com o Conselho Nacional de Saúde, visando aprofundar o debate e elaborar agenda conjunta para a construção de ações intersetoriais, resguardando o campo específico de atuação e as responsabilidades de cada política.

Art. 6º Apoiar os Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal de Assistência Social na promoção do reordenamento normativo dos benefícios eventuais de que trata o art. 2º desta Resolução.

Art. 7º Dar continuidade, em conjunto com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ao processo de discussão sobre as provisões referentes aos benefícios eventuais da assistência social, visando delimitar o campo de proteções da assistência social, aprofundando o debate sobre outros itens da saúde e das demais políticas públicas, de modo a qualificar e consolidar o processo de reordenamento definido nesta resolução.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, eventuais gastos com o fornecimento de óculos, fraldas descartáveis e passagens para transporte de doentes não podem ser arcados pela Secretaria Municipal da Família e do Desenvolvimento Social, pois não fazem parte da Assistência Social.



# Prefeitura Municipal de Castro

Ademais, o artigo 9º do Decreto nº. 6.307/2007 determina que: "*As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.*"

Para elucidar melhor a situação, transcrevo o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no processo nº. 3.925-0/2011, que tratou do fornecimento de fraldas descartáveis:

**Fraldas descartáveis:** "*No caso das fraldas descartáveis para as pessoas que têm necessidade de uso, não existe legislação específica sobre o assunto. Entretanto, sua concessão está relacionada à área da saúde, já que seu uso se dá por motivo de doenças ou disfunções, encontrando respaldo no inciso XIV d a sexta diretriz da resolução 322/2003, por tratar-se de atenção especial aos portadores de deficiência.*"

Ressalta-se que o uso contínuo de fraldas geriátricas não condiz com a natureza e características dos benefícios eventuais, que consiste em um benefício de caráter provisório e suplementar, já a fralda descartável, no caso de recém nascido, é considerada no auxílio natalidade, sendo portanto provisória.

O TCE-MT, no processo nº. 3.925-0/2011 assim se manifestou quanto ao fornecimento de óculos:

**Óculos:** "*No caso do fornecimento gratuito de óculos, foi a Portaria Interministerial 15/2007, do Ministério da Educação em conjunto com o Ministério da Saúde, que instituiu "Projeto Olhar Brasil" e disciplinou o fornecimento gratuito de óculos, conforme inciso III, do artigo 2º, transcrito a seguir:*

*Art. 2º. - O Projeto compreende as seguintes ações estratégicas, fundamentadas nos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e no Plano Nacional de Educação:*



# Prefeitura Municipal de Castro

(...)

*III – a ampliação do número de consultas oftalmológicas na rede pública de saúde e o fornecimento gratuito de óculos a partir da necessidade identificada no projeto;*

...

*O artigo 4º dessa Portaria estabeleceu a participação dos Estados e Municípios no Projeto "Olhar Brasil" nos seguintes termos:*

*Art. 4º. Estabelecer que a participação dos Estados e dos Municípios no Projeto Olhar Brasil dar-se-á por adesão, observando-se os seguintes pré-requisitos, conforme estabelecido nos Anexos I da presente portaria:*

(...)

*IV- Definir a estratégia que será utilizada para adquirir e fornecer óculos corretivos;*

*O artigo 8º dessa mesma portaria assim dispôs:*

*Art. 8º. Estabelecer que o fornecimento de óculos deverá ser garantido diretamente pela Secretaria de Saúde dos Estados e dos Municípios participantes do Projeto Olhar Brasil ou unidades de saúde hospitalares ou isoladas, próprias ou contratadas, credenciados como Serviço de Dispensação de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (código 123) – OPM Projeto Olhar Brasil (classificação 012), a todos os indivíduos cuja consulta oftalmológica resultar em prescrição para o seu uso.*

*Considerando que a assistência à saúde é um direito garantido constitucionalmente a todos os cidadãos, conclui-se que o fornecimento de óculos aos necessitados, definidos no âmbito do projeto Olhar Brasil, deve ser incluída nos gastos afetos à saúde.*

Verifica-se assim, que os Municípios que aderiram ao projeto Olhar Brasil tem a obrigação de fornecer óculos aos munícipes, através da Secretaria de Saúde. Já os Municípios que não aderiram o projeto possuem a obrigação de fornecer, tendo em vista, que trata-se de problema relacionada a saúde das pessoas e o artigo 196 da Constituição Federal garante o acesso universal às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Quanto ao fornecimento de passagens, devem ser feitas algumas considerações:



# Prefeitura Municipal de Castro

Diante do exposto, conclui-se que o fornecimento de fraldas descartáveis, exceto para recém-nascidos, óculos e passagens para realização de exames e consultas é da Secretaria Municipal de Saúde.

Castro, 04 de julho de 2013.

- DANIELE PERUFFO  
Advogada OAB/PR 43.805